



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092292-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante WALTER ANDRE GOMES NETO, é agravada MICHELE VIEIRA DAS CHAGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: WALTER ANDRE GOMES NETO

AGRAVADO: MICHELE VIEIRA DAS CHAGAS

INTERESSADOS: ANTONIO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSELITA PEREIRA OLIVEIRA, PEDRO ALBINO, PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LEILOEIRO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E MARCELA ALVES GALINDO GOMES

VOTO nº 206.638

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Dívidas de pátio. Não conhecimento do agravo.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a não dispensa de dívidas de pátio de veículo, conforme decisão anterior não recorrida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se é possível reabrir o debate sobre a dispensa das dívidas de pátio do veículo, uma vez que tal questão já foi decidida e não recorrida anteriormente.

III. Razões de Decidir

3. A decisão anterior, que não dispensou as dívidas de pátio, não foi objeto de recurso, consolidando-se pela preclusão consumativa.

4. É vedado ao agravante reabrir o debate sobre questões já definitivamente equacionadas nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não conhecimento do agravo.

Tese de julgamento: 1. A preclusão consumativa impede a reabertura de questões já decididas e não recorridas.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 1.190, que, entre outras deliberações, assim entendeu: "*Fls. 1153/1154: reporto-me ao comando de fls. 999, no qual decidi que não se afastaria os débitos do pátio*".

Insurge-se a parte executada, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, pugna pelo afastamento das dívidas de pátio do veículo FOX, ou para que seja afastado tal débito do CPF do agravante.

Em atendimento à determinação de fls. 06, procedeu o agravante ao recolhimento do preparo em dobro (fls. 10/13).

É O RELATÓRIO.

De plano, anote-se que contra a decisão que entendeu que não haveria dispensa de despesas de pátio e outras, proferida em 27 de agosto de 2020 (fls. 999), não houve a interposição de qualquer recurso.

A fls. 1.153/1.154, pediu novamente o executado houvesse o afastamento da dívida de pátio.

A fls. 1.190, o juízo *a quo* tão somente manteve aquela primeira decisão de fls. 999, que restou irrecorrida.

Ora, diante deste cenário, infere-se que a matéria levantada no presente recurso foi colhida pela preclusão consumativa, pois evidente que tudo o que foi decidido no processo e que consta expressamente naquela primeira decisão (fls. 999), consolidou-se na exata forma que lá ficou deliberado, sendo vedado ao agravante a reabertura do debate sobre questões que já foram definitivamente equacionadas nos autos.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator